

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir seu § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Os estabelecimentos esportivos e similares, academias de ginástica e clubes deverão afixar em suas dependências, em locais de fácil visualização, mensagens de advertência quanto aos malefícios do uso indiscriminado de esteróides anabólicos androgênicos (EAAS) ou peptídeos anabolizantes, suas consequências e penalidades legais.

§ 3º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções da presente Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Os chamados esteróides anabólicos androgênicos (EAAS) são derivados sintéticos da testosterona e foram desenvolvidos com o objetivo de minimizar seus efeitos masculinizantes, maximizando assim os efeitos sobre a síntese protéica e o crescimento muscular.

Seu uso inicial deu-se em 1935 pelas tropas alemãs, durante a Segunda Grande Guerra, para aumentar a agressividade de seus soldados. Em termos terapêuticos, eram usados para o tratamento de queimados, deprimidos ou em recuperação de grandes cirurgias. Posteriormente, foram utilizados, sob a forma oral ou injetável, para o tratamento de algumas anemias, acentuada perda muscular ou para diminuir a atrofia muscular secundária.

A partir de então se difundiu a ideia para a melhoria performática de atletas, tornando-se o grande atrativo para o usuário desses produtos, estimulado por um pseudo padrão de beleza reproduzido pela mídia. A busca pelo corpo perfeito e a alta performance atlética levou e leva as pessoas ao uso dessas substâncias.

As academias passaram a alimentar a autoestima de seus clientes disseminando o pensamento que a utilização dessas drogas permitiria um aumento muscular e a redução dos índices de gordura, sem muito esforço físico.

A convicção de que essas drogas aumentam a massa muscular, a força física e a agressividade em competições, rapidamente absorvidas pelo corpo, com baixo tempo para recuperação entre os exercícios, caíram no “gosto” de entusiastas do fisiculturismo, desportistas e assíduos de academias de ginástica.

No Brasil e em preponderantes países são considerados “doping”, consoante legislação internacional a reger as instituições representativas de todas as categorias esportivas de competição e alto rendimento. Essa legislação, a exemplo do Comitê Olímpico Internacional, tem por definição de “doping” o uso de qualquer substância exógena ou endógena em quantidade ou vias anormais com a intenção de aumentar o desempenho do atleta em uma competição.

A inexistência de legislação específica, até recentemente, em 2000, quando passou a vigor a Lei nº 9.965, fez com que um número desproporcional de adolescentes abusassem dessas drogas, na busca por ganho muscular ou melhoria da aparência. Porém, o uso abusivo e indiscriminado, por excesso de testosterona no organismo, ocasiona efeitos colaterais graves, os quais são, em regra, desconhecidos por esses usuários.



É comum o diagnóstico de envolvimento hepático, endócrino, musculoesquelético, cardiovascular, imunológico, reprodutivo e psicológico. Entre os mais comumente reconhecidos, destacamos: irritação, agressividade, acne grave (em geral ocorre nas costas e no peito), atrofia do volume testicular, redução da contagem de espermatozoides, infertilidade, impotência sexual, calvície, aparecimento de tumores no fígado e alteração no colesterol (IDL), e uma série de outros efeitos colaterais indesejáveis.

A dependência e pressa em chegar ao “ideal” pensado de beleza corporal, conduz o usuário a migrar, não raramente, para a forma injetável dessas drogas e, com isso, sujeitos a outros riscos advindos dessa forma, isto é, doenças sexualmente transmitidas, como o vírus da AIDS ou hepatite.

Dáí porque moveu-nos a preocupação de aprimorar a legislação, sem que esqueçamos a real necessidade de traçar estratégias de política públicas voltadas para uma legislação mais consentânea, uma fiscalização efetiva junto às academias, centros esportivos, faculdades de educação física e instituições de ensino, de forma a combater o uso dessas drogas, a partir de uma educação voltada ao esclarecimento de nossos jovens e adolescentes.

Diante do todo exposto acima, esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa, para fazer justiça e continuar valorizando a vida humana, sem estereótipos de culto ao físico e à estética, mas para a prática saudável de atividades esportivas. Sem esforço não há recompensa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

**Senador DAVI ALCOLUMBRE
DEMOCRATAS/AP**



Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.965, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no respectivo conselho profissional (CRM ou CRO), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configurará infração sanitária, estando o infrator sujeito ao processo e penalidades previstos na [Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), sem prejuízo das demais sanções civis ou penais.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a fiscalização e o controle da observância desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
José Serra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 28.4.2000

*



SF/15825.16725-89